

DECISÃO DO DIA

TJMT mantém embargo ambiental por ausência de autorização de supressão vegetal

Tribunal: TJMT | Orgao: VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE SINOP | Processo: 1017861-17.2024.8.11.0015 | Data: 2026-04-08

embargo ambiental • licenciamento ambiental • tipicidade e proporcionalidade das infrações ambientais

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SINOP | VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA - Autos nº 1017861-17.2024.8.11.0015 - Autor: W 23 INVESTIMENTOS LTDA - Réu: ESTADO DE MATO GROSSO I – Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por W23 Investimentos em face do Estado de Mato Grosso, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte autora, em síntese, que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Estrela, com área total de 1.541,8301 hectares, localizado no Município de Feliz Natal/MT, objeto do CAR nº MT100426/2020, e que foi atuada pela SEMA/MT em 19/07/2024, conforme o Auto de Infração nº 3468109124 e o Termo de Embargo nº 3468109224, os quais restringiram 249,04 hectares do imóvel, sob a alegação de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de especial preservação, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Sustentou que o embargo é ilegal, uma vez que a área embargada se encontra dentro do percentual legal de conversão de 20% da área total do imóvel (art. 12, inciso I, alínea a, do Código Florestal), correspondente a 308,36 hectares. Esclareceu que atualmente o imóvel possui apenas 301,7537 hectares de Área de Uso Antropizado do Solo e 3,3857 hectares de área consolidada, totalizando, assim, 305,1394 hectares de área aberta, de modo que a área embargada de 249,04 hectares estaria dentro do percentual permitido, restando ainda uma área total de reserva legal de 80% (1.233,46/ha), situação que também evidenciaria violação ao artigo 18, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022, vez que o embargo não incide sobre área de APP ou RL. Alegou a existência de duplicidade do Termo de Embargo, pois o antigo proprietário do imóvel, Carlos Reinaldo Stadnik, foi igualmente autuado pela SEMA/MT em 5/10/2021, conforme Auto de Infração nº 210433523 e Termo de Embargo nº 210442327, autuação esta que é objeto da ação declaratória de nulidade de ato administrativo de nº 1029115-21.2023.8.11.0015, ajuizada pela autora em face do réu, com sentença de procedência do pedido prolatada em 2/5/2024, na qual teria sido declarada a nulidade do Termo de Embargo anterior, verberando

que, nesse ponto, que o novo Termo de Embargo nº 3468109224, ora impugnado nestes autos, recai sobre a mesma área discutida na referida ação judicial, conforme Laudo Técnico de sobreposição. Asseverou que a fiscalização que deu origem ao Termo de Embargo nº 3468109224 teria ocorrido remotamente, via satélite, sem cruzamento de dados internos, ignorando a sentença prolatada nos autos de nº 1029115-21.2023.8.11.0015 que cancelou o embargo anterior. Relatou, ainda, que o Termo de Embargo nº 863215/E, aplicado pelo IBAMA foi igualmente cancelado por vício insanável (falta de comprovação de materialidade e nexa causal). Em relação à obrigação de fazer (análise do CAR), que em razão da proteção conferida pelo artigo 14, §2º, do Código Florestal, protocolou o CAR nº MT100426/2020 em 06/02/2024, indicando a reserva legal, no entanto, que transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias sem sua análise conclusiva pelo órgão ambiental, em manifesta mora administração, o que violaria os prazos legais do artigo 36, inciso VII e artigo 37, ambos da Lei Estadual nº 7.692/02 (120 dias) e artigo 32, inciso III, do Decreto Estadual nº 697/2020 (180 dias), e aos princípios da eficiência e razoável duração do processo (art. 37 e art. 5º, inciso LXXVIII, ambos da CF/88). Por tais razões, requereu a concessão da liminar no sentido de determinar a suspensão do Termo de Embargo nº 3468109224 e a retirada da consulta pública, bem como a análise conclusiva do CAR nº MT100426/2020 por parte da SEMA, no prazo de 20 dias e, no mérito, a procedência dos pedidos para declarar a nulidade do Termo de Embargo e a condenação do réu na mencionada obrigação de fazer (análise do CAR). Instruiu a inicial com documentos. A decisão de id. 63622278, complementada pela decisão de id. 16623681, concedeu o pedido liminar formulado pela autora. Em resposta (id. 165262953), o réu suscitou, preliminarmente, a competência absoluta da Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital, com base na Resolução TJ-MT/OE nº 02/2019. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento da regularidade do Embargo, aduzindo, em breve resumo, a necessidade de regularização ambiental prévia da área embargada, e que o simples protocolo do CAR não é suficiente para o desembargo da área, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos e a impossibilidade judicial de revisão quanto ao mérito administrativo. Acostou documentos. Réplica de id. 176431001. Comunicação da Instância Superior (id. 167375443) quanto à interposição do recurso de agravo de instrumento por parte do réu contra decisão liminar (autos nº 1021857-68.2024.8.11.0000), cuja v. decisão encontra-se acostada aos autos no id. 180286265. Tentativa de conciliação sem êxito (id. 196232244). Intimadas, a parte autora manifestou pelo julgamento imediato da lide (id. 199981817) e, por seu turno, silente o réu. É o relato necessário. Decido. II – Fundamentação Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, a ação comporta julgamento imediato, pois inexistente a necessidade de produção de prova em audiência ou qualquer outro tipo de instrução, estando ainda o presente feito devidamente instruído. Ademais, noto nos autos que a parte autora manifestou pelo julgamento imediato da lide (id. 199981817) e, de outro lado, silente o réu. Portanto, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC. Havendo, entretanto, preliminar de incompetência deste Juízo arguida pelo réu em contestação, imperioso seu exame antes de avançar ao mérito da causa. II. 2 – Da incompetência do juízo O exame da preliminar suscitada na contestação encontra-se prejudicado, uma vez que a mesma questão já foi apreciada e rejeitada nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 1021857-68.2024.8.11.0000, conforme se extrai da v. decisão de id. 180286265, cuja ementa colaciono ao presente feito: PROCESSO Nº 1021857-68.2024.8.11.0000 Visto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ESTADO DE MATO GROSSO, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sorriso/MT, o qual deferiu em parte medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos do termo de embargo n. 3468109224 e a retirada da consulta pública de áreas embargadas e do sistema Geoportal, até o julgamento de mérito da ação de origem. Aduz o agravante, preliminarmente, que a 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop é absolutamente incompetente, pois, considerando se tratar de questões atinentes ao Meio Ambiente, a competência é da Vara Especializada do Meio Ambiente da Capital. (...) Preliminarmente, quanto à alegada incompetência do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop, por ora, razão não assiste ao Agravante. Isto porque, da Resolução n.º 03/2016/TP, extrai-se que: “Art. 1º - A Vara Especializada do Meio Ambiente e o Juizado Volante Ambiental com sede em Cuiabá têm competência territorial nas Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger. Art. 2º - Compete à Vara Especializada do Meio Ambiente processar e julgar as ações de natureza civil, pertinentes ao meio ambiente físico, natural, cultural, artificial, do trabalho, além dos executivos fiscais

advindos de multas aplicadas pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente (SEMA) e Secretarias Municipais do Meio Ambiente das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger, bem como as ações penais que tratem de delitos ambientais”. Não obstante estejamos diante de matéria afeta ao meio ambiente, ao que tudo indica, esta não seria suficiente para atrair a competência da VEMA – Vara Especializada da Meio Ambiente da Capital, notadamente porque, a Resolução é clara ao dispor que a competência territorial desta se limita às Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Santo Antônio de Leverger e, ainda, se estende aos Municípios abarcados por essas Comarcas, como é o caso, por exemplo, da Comarca de Cuiabá, que é responsável pelo processamento e julgamento dos fatos ocorridos na cidade de Acorizal. Com efeito, a nesta perfunctória análise, não há que se falar na incompetência daquele juízo para processar e julgar o presente feito. (d.n) (...) Com efeito, declaro prejudicada a apreciação da preliminar ventilada pelo réu de incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual deixo de examiná-la. II. 3 – Mérito Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da causa. A controvérsia firmada nos autos reside na legalidade ou não do Termo de Embargo nº 3468109224, lavrado pela SEMA/MT em 19/07/2024, restringindo 249,04 hectares do imóvel rural Fazenda Estrela, de propriedade da autora, bem como à existência de obrigação de fazer por parte do réu consistente na análise conclusiva do CAR nº MT100426/2020. Como relatado, alegou a autora, resumidamente, a ilegalidade do referido Termo de Embargo, ao argumento de que a área embargada encontra-se dentro do percentual legal de conversão de 20% da área total do imóvel (de 1.541,8301/ha), na forma do artigo 12, inciso I, alínea a, do Código Florestal, bem como que o embargo não incide sobre área de APP ou RL. Sustentou, ainda, a existência de duplicidade do Termo do Embargo, porquanto incidente sobre a mesma área rural anteriormente fiscalizada, que deu origem ao Auto de Infração nº 210433523 e Termo de Embargo nº 210442327, conforme Laudo Técnico de sobreposição, autuação esta que é objeto de discussão nos autos da ação judicial de nº 1029115-21.2023.8.11.0015, na qual foi proferida sentença de procedência dos pedidos. Por seu turno, o réu defendeu a improcedência dos pedidos, ao fundamento da regularidade do Termo de Embargo, diante da necessidade de prévia regularização ambiental da área embargada, a qual não teria sido promovida pela parte autora, invocando, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a impossibilidade judicial de revisão quanto ao mérito administrativo. Após detido exame dos autos, concluo que razão não assiste à parte autora. A defendida presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos por parte réu não é absoluta, tratando, pois, de presunção relativa (juris tantum), podendo, de efeito, ser afastada mediante prova em contrário. No caso concreto, entretanto, apesar do esforço argumentativo da autora, não há que falar em ilegalidade do Termo de Embargo impugnado, tampouco em duplicidade das autuações efetuadas pela SEMA/MT. De início, cabe destacar que a sentença de procedência dos pedidos prolatada nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo nº 1029115-21.2023.8.11.0015, ajuizada pela autora com o objetivo de anular o Termo de Embargo nº 210442327, aplicado em desfavor do anterior proprietário do imóvel, Carlos Reinaldo Stadnik, foi reformada pela Instância Superior, em sede de recurso, para reconhecer a legalidade da medida adotada pelo órgão ambiental estadual, conforme se extrai do v. acórdão acostado naqueles autos no id. 213698652, já transitado em julgado, cuja ementa colaciono ao presente feito: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TERMO DE EMBARGO AMBIENTAL. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível interposta pelo Estado de Mato Grosso contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada por W 23 Investimentos Ltda., declarando a ilegalidade do Termo de Embargo nº 210442327 e condenando o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o Termo de Embargo ambiental impugnado foi validamente lavrado, diante do desmatamento de vegetação nativa sem autorização; e (ii) saber quanto a possibilidade da redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. III. Razões de decidir 3. O Termo de Embargo possui respaldo legal no art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, sendo medida impositiva diante da constatação de desmatamento sem prévia autorização do órgão ambiental competente. 4. A autorização para supressão de vegetação nativa, ainda que em área passível de uso alternativo do solo, exige, nos termos do art. 26 do Código Florestal, o prévio cadastramento

no CAR e autorização formal do órgão estadual competente, o que não se verificou no caso concreto. 5. Diante da regularidade da atuação administrativa, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. É válida a lavratura de Termo de Embargo ambiental quando constatada a supressão de vegetação nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, ainda que em área passível de uso alternativo do solo. 2. Na hipótese de completa reforma da Sentença, há de se inverter o ônus sucumbencial." Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 6.514/2008, art. 16; Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), art. 26; CPC/2015, art. 85. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Ap Cível nº 1020394-62.2022.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, 1ª Câ. Dir. Púb. e Coletivo, j. 13.12.2023. (N.U 1029115-21.2023.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/08/2025, Publicado no DJE 26/08/2025) (d.n) Noto do referido acórdão que o reconhecimento da validade da lavratura de Termo de Embargo ambiental decorreu da constatação de supressão de vegetação nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, ainda que em área autuada seja passível de uso alternativo do solo. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pela Superior Instância, o fato de a área rural submetida à supressão de vegetação tratar-se de área de uso antropizado do solo e consolidada, por si só, não torna desnecessária a prévia autorização ou permissão do órgão ambiental competente para a supressão de vegetação nativa, situação que conduziu para o reconhecimento da validade o Termo de Embargo ambiental impugnado pela autora naqueles autos. No caso em exame, considerando que a parte autora também não comprovou a existência de prévia autorização de supressão vegetal junto ao órgão ambiental competente – circunstância que deu ensejo à lavratura do Termo de Embargo nº 3468109224 impugnado –, ônus que era de sua incumbência por se tratar de fato constitutivo do seu direito, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC, entendo que tal conjuntura afasta os argumentos iniciais quanto à defendida violação ao artigo 18, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022, bem como à proteção conferida pelo artigo 14, §2º, do Código Florestal. Se isso não bastasse, ainda que os Termos de Embargo de nºs 3468109224 e 210442327 tenham sido aplicados com base na mesma área fiscalizada – Fazenda Estrela, com área total de 1.541,8301 hectares, localizada no Município de Feliz Natal/MT –, cumpre destacar que os fatos que deram origem a cada uma das ocorrências são distintos, conforme revelam as descrições constantes nos Autos de Infração de nºs 3468109124 e 163143417, vinculados, respectivamente, aos referidos Termos de Embargo. Nesse passo, o Auto de Infração nº 3468109124, lavrado em 19/7/2024 em face da parte autora (id. 163143424), consigna, em sua descrição de ocorrência, os seguintes atos: 1 - por destruir, através de desmatamento a corte raso, 249,04 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. (d.n) Dispositivos Legais Infringidos: desmate a corte raso em área considerada objeto de especial preservação (sem autorização ou em desacordo) - Art. 50 da Lei Federal n. 9.605/1998 C/C Art. 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração. § 2º - Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação. De outro lado, o Auto de Infração nº 210433523, lavrado em 5/10/2021 em desfavor do proprietário anterior do imóvel (id. 163143417), registra, em sua descrição de ocorrência, que: 1 - por destruir, através de desmatamento a corte raso, 129.51 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1470/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. (d.n) 2 - por danificar, através de exploração florestal, 939.45 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1470/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Dispositivos Legais Infringidos: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 c/c art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Assim, considerando que o E. Tribunal de Justiça deste Estado reconheceu a validade do Termo de Embargo nº 210442327, anteriormente imputado a Carlos Reinaldo Stadnik, em razão da ausência de prévia autorização do proprietário do imóvel junto ao órgão ambiental para a supressão de vegetação nativa, situação igualmente identificada em relação à autora no tocante ao Termo

de Embargo, lavrado pela SEMA/MT em seu desfavor, imperioso se revela o reconhecimento da validade do Termo de Embargo nº 3468109224, uma vez que não ficou comprovado pela parte autuada a regularidade da supressão vegetal da área que deu origem ao Auto de Infração nº 3468109124 e, por conseguinte, ao Termo de Embargo impugnado, notadamente em decorrência da ausência de prévia autorização do órgão ambiental competente. Em arremate, não há que falar na invalidade do Auto de Infração nº 3468109124, cuja consequência resultou na aplicação do Termo de Embargo nº 3468109224, ainda que tenha sido lavrado com base em fiscalização remota, porquanto o ato administrativo impugnado possui presunção de legitimidade, não se exigindo, portanto, para sua validade no caso concreto, a necessidade de vistoria in loco na área fiscalizada, como defendido pela autora na inicial. Ressalto, contudo, que a presunção de legitimidade é relativa, podendo elidida mediante prova em contrário, o que ocorreria se a parte autora (autuada) tivesse comprovado, de forma cabal, a regularidade da supressão da vegetação da área fiscalizada, no caso, por meio da demonstração de prévia autorização do órgão ambiental, ou, ainda, quanto à existência inequívoca de vícios insanáveis no ato administrativo impugnado, circunstâncias, contudo, não demonstradas nos autos pela parte autora. A propósito: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência em Ação Anulatória de Auto de Infração Ambiental, alegando omissões quanto à prescrição e ofensas a princípios constitucionais. (...) 4. O auto de infração e relatório técnico gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de sua desconstituição, não tendo a embargante se desincumbido deste ônus. 5 (...)." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 1.022; Lei nº 9.605/98, art. 46; Decreto 6.514/2008, art. 62, V. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 760 .931 (Tema 246/RG); STJ, AgInt no AREsp 2215117/MG. (TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 00011574620188110082, Relator.: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE, Data de Julgamento: 30/10/2025, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/10/2025) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS E INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO COMPROVADAS - REDUÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - CONECTÁRIOS LEGAIS - AJUSTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - (...) - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada caso demonstrado de plano, por meio de prova robusta, a irregularidade ou ilegalidade do ato impugnado - Inexistindo nos autos provas robustas, capazes de ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo que aplicou penalidade de multa à apelante, pela prática de infração ambiental, em estrita observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Diante da ausência de efetiva comprovação da existência de circunstâncias atenuantes, conforme previsto na legislação ambiental, não há que se falar em redução da multa - Os conectários legais aplicados sobre os créditos não tributários do Estado de Minas Gerais, devem observar o disposto no art. 5º, da Lei nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto nº 46.668/2014 - Recurso provido em parte. (TJ-MG - Apelação Cível: 52491526720228130024, Relator.: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 28/11/2025, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2025) Logo, não demonstrada pela autora a regularidade da supressão da vegetação da área fiscalizada (prévia autorização), ou mesmo a existência de vício insanável nos atos administrativos combatidos, não há que falar em nulidade do Auto de Infração nº 3468109124, tampouco do Termo de Embargo nº 3468109224. De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos. III- Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em relação ao pedido liminar, revogo as decisões de ids. 63622278 e 16623681. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, no percentual que fixo de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Se alguma das partes (ou ambas)apresentar(em) recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 dias,

apresentar contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Diligências necessárias. Sinop/MT, data da assinatura digital. Edson Carlos Wrubel Junior Juiz de Direito (Designado pela Portaria 1.914/2025-PRES)

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovine Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovinefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.